



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

- FUNAI -

Proc. 1458/82
Fls. 682
Rubrica: [assinatura]

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: 1/1
Cod. MGD 00091

INFORMAÇÃO Nº 099 /AJR/4ªSUER/90.

Belém, 19 de junho de 1990.

REF.: PROCESSO NR 1654/84 - OPOSIÇÃO EM AUTOS DE INVENTÁRIO.

doe

Sra. CHEFA DA DDC/SEP/4ªSUER,

FUNAI
4.ª Superintendência Territorial
Protocolado em n.º 3233
Livro n.º 02 - Volume n.º 124
Belém, 13 de 06 de 1990
FRSIO DEISTA

A fim de subsidiar os trabalhos desenvolvidos pelo GT instituído pela Portaria nº PP 162/89, informo a V.Sa., que tramita pela Comarca de Altamira uma Ação de Inventário, tendo o Sr. EMILLIANO DE OLIVEIRA como inventariante, Constantino Ferreira Viana como inventariado e Everton Ferreira Viana como único herdeiro, e dentre os bens a serem partilhados figura uma área de terras conhecida como Seringais e Castanhais Sambito, Flor de Ouro e Montanha Russa, que incidem em área indígena, sendo nulas portanto, a teor do art. 62 da Lei nº 6.001, de 19.12.73, as Certidões de Registro de Imóveis, lavrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Altamira, às fls. 88 v/89, do livro nº 3-I.

Nulos são também os Contratos Particulares de Cessão de Direitos Hereditários, no qual Everton Ferreira Viana é Outorgante Cedente e Emilliano de oliveira é Outorgado Cessionário, assim como as Escrituras Públicas de Promessa de Compra e Venda das Notas do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Altamira, lançadas às fls. 126/127 do livro nº 05, de 30.06.1924 e a de nº 420/24, lançada às fls. 128 v do mesmo livro.

Ao tomarmos conhecimento do feito, imediatamente ajuizamos uma ação de oposição nos autos de inventário, o qual recentemente foi remetido a Comarca de Senador José Porfírio e ao retornar a Altamira será enviado ao MPF, segundo o MM. Juiz de Direito de Altamira.

Era o que tínhamos a informar a V.Sa., com vistas ao GT retro citado.

Belém, 19 de junho de 1990.

Assinatura
Carlos Amador de Melo Azevedo
Assessor Jurídico - 4ª SUER
Port. PP/n.º 2568/87

AJR/SEC;
MOD. 131

Proc. 064 - Inventário

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data _____
Causa _____

Fls. 686
April

Gildo Corrêa Ferraz
ADVOGADO

Exmo.Sr.Dr.Juiz Federal da Seção Judiciária no Distrito
Federal * Vara.

GILDO CORRÊA FERRAZ .

brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB, DF. sob o nº 41-A, CPF.000 092 451-20, com escritório nesta capital, EM CAUSA PRÓPRIA, vem impetrar MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DD. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, con- substanciado na PORTARIA nº 220, publicada no "Diário Oficial" Seção I, de 13 de março de 1990, págs. 5081/5082 (doc.1), que ao " VETAR O INGRESSO DE NÃO ÍNDIOS NA ÁREA ORA INTERDI- TADA, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA FUNAI", afrontou o DIREITO DE PROPRIEDADE , bem assim o DIREITO ADQUIRIDO, dos proprietários de LOTES na "GLEBA ALTAMIRA VI- PROJETO INTEGRA DO TRAIRÃO", assegurados no art. 5º, incisos XXII e XXXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, como vulnerou o art. 530.I, do Código Civil, justificando-se, dessa forma o MANDAMUS com fulcro no art. 5º, inciso LXIX. da aludida Lei Maior e no art. 1º da Lei nº 1.533. de 1951.

1. O impetrante adquiriu, diretamente do Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará-ITER- PA, o LOTE RURAL nº 17, do Setor "B", com área de 2.503.5331 hectares, situado no imóvel denominado " GLEBA ALTAMIRA VI - PROJETO INTEGRADO TRAIRÃO" no Município de São Felix do Xin- gu, por via de LICITAÇÃO, na conformidade do TÍTULO DEFINITI VO cadastrado sob o nº 003354, Talonário nº 08.Fls.016, em 04

Fls. 687
Ave

de agosto de 1986, matriculado com onº17.041, R-1, L.2 -AAA, nº 032, em 25 de fevereiro de 1987, no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira (escritura, memorial descritivo, com demarcação da área e planta de localização) docs.2,3 e 4).

2. Por via das mencionadas licitações o Estado do Pará alienou aproximadamente 800.000 hectares, em glebas medindo até 3.000 ha. cada uma, sendo que inúmeros adquirentes, na sua maior parte provenientes do sul do país, imediatamente tomaram a iniciativa de constituir associação, na defesa conjunta de seus interesses, sendo organizada a sociedade Civil COM A DENOMINAÇÃO DE ASPIT- ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PROJETO INTEGRADO TRAIRÃO (escritura de 24/06/87, L.134, Fls. 131, 6º Of. de Notas de Belém-PA), da qual o impetrante é sócio e membro do Conselho(doc.5), passando a agir junto aos Poderes Públicos no sentido do desenvolvimento da região, com a implantação de vias de penetração na mata densa e inexplorada, e formação de fazendas agropecuárias, ultimando projetos junto à SUDAM, BASA e SUDHEVEA (doc. 6).

3. Acontece que os índios "KAIAPÓ", que já haviam sido atendidos em suas pretensões, com a criação de uma RESERVA de 616.500 hectares, pelo Decreto Estadual do Governo do Pará nº 3.160 (in "DOE" de 20/12/38)- para alojar os silvícolas que chegaram na região do Riosinho, ao sul de Nova Olinda..."EM SITUAÇÃO DE PENÚRIA"... ACROSSADOS POR OUTRAS TRIBOS. SÓ DISPONDO DOS RECURSOS DA REGIÃO PARA PROVER AS NECESSIDADES DE SUBSISTÊNCIA..."(CONSIDERANDOS)- confirmada pelo Decreto Estadual nº 304 ("DOE" de 27/03/45). englobando os índios "GOROTIRE- KAIAPÓ. tiveram sua área de perambulação ampliada pelo Decreto Federal nº 51.029. de 25 de julho de 1961. que criou a RESERVA FLORESTAL DE GOROTIRE, estendendo para mais 18.430 Km² o parque, e ainda aumentada para 3 262.900 Ha.pelo Decreto nº 91.244. de 9 de maio de 1985-

Flh 688
Jure

Gildo Corrêa Ferraz
ADVOGADO

- não satisfeitos, passaram a pleitear, juntamente com as Tribos integrantes da reserva " BAU- MEKRANOTIRE", a formação da " **GRANDE NAÇÃO KAIAPÓ**" ou a " **KAIAPÔNIA**", interligando suas terras, juntando-as ao PARQUE NACIONAL DO XINGU, em Mato Grosso, num total aproximado de 10.000.000 de hectares, para abrigar apenas 1.600 índios.

4. Em decorrência dessa ameaça ao **DIREITO DE PROPRIEDADE**, atingindo possuidores de "TÍTULO DEFINITIVO", em número de 448, a ASPIT- ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PROJETO INTEGRADO TRAIRÃO ingressou junto à 2ª Vara da Justiça Federal, no Estado do Pará (nº 89.0001667-9) com **INTERDITO PROIBITÓRIO**, com circunstanciada e judiciosa argumentação, instruída com esclarecedora documentação, sustentando a iminência de prejuízo dos fazendeiros, com **DIREITO ADQUIRIDO** à exploração de suas terras e implantação de benfeitorias, -razões essas que passam a fazer parte integrante desta peça(doc.7) - tendo ficado sobejamente comprovada a inexistência de índios nas áreas licitadas, sendo que o Estado, inclusive, providenciou o remanejamento dos proprietários de glebas que ficaram dentro do perímetro estabelecido pelo DECRETO nº 91.244 / 85, reinstalando-os abaixo do IGARAPÉ TRAIRÃO, apontado como limite da RESERVA na DEMARCAÇÃO realizada com a cooperação do Exército Brasileiro, conforme MEMORIAL DESCRITIVO já aprovado pela FUNAI, mais ainda dependente de DECRETO PRESIDENCIAL(doc. 8).

5. Acontece que, não tendo havido LIMINAR no INTERDITO PROIBITÓRIO, o " JUSTO RECEIO DE SER MOLESTADO NA POSSE" (art. 932,CPC) se concretizou em ESBULHO, por ato do Ilmo.Sr.Presidente da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, através da PORTARIA nº 220, publicada no "DO" de 13/03/90, a qual estabelece em seus incisos:

[Handwritten mark]

" I. **INTERDIAR**, temporariamente, para estudo e apresentação de proposta de limites,e tendo

em vista o contido nos artigos 1º e 2º do Decreto 98.865, de 23 de janeiro de 1990, objetivando a DE MARCAÇÃO NO PRAZO DE 150 DIAS, a área de terras, localizadas nos Municípios de Altamira e São Felix do Xingu, Estado do Pará, com a seguinte delimitação!...

II. **DETERMINAR** que, para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se-á ÁREA INDÍGENA MENKRAGNOTI, subordinada à Administração Regional de Altamira-4ª Superintendência Executiva Regional/4ª SUER.

III. **VETAR O INGRESSO DE NÃO ÍNDIOS NA ÁREA ORA INTERDITADA, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA FUNAI**" (o grifo é nosso- doc.1).

O ato **VIOLA FRONTALMENTE o DIREITO DE PROPRIEDADE**, bem assim o **DIREITO ADQUIRIDO** à exploração de imóvel legalmente **comprado** do Estado e com título transcrito no competente registro (art. 530, I, do Código Civil), resguardados pelos incisos XXII e XXXVI, da CARTA MAGNA, para permitir a imediata ocupação das terras à ação predatória dos índios, na sua desenfreada ganância de se apropriar e vender a valiosa madeira de lei, principalmente o internacionalmente cobiçado MOGNO, existente em abundância na região, a exemplo do ocorrido com os índios "GAVIÃO", que o PLANO BRASIL NOVO surpreendeu com depósitos de NCz\$40.000.000,00 em caderneta de poupança e NCz\$20.000.000,00 em aplicações (fundos), conforme noticiário de imprensa recente.

O REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA A HIPÓTESE SERIA A **DESAPROPRIAÇÃO** (art. 5º, XXIV) e **NÃO O CONFISCO**.

6. Os mais consagrados constitucionalistas não divergem na exegese de dispositivos inseridos em nas diversas Cartas Magnas, sempre resguardando os **DIREITOS DE PROPRIEDADE E ADQUIRIDO**.

Gildo Corrêa Ferraz
ADVOGADO

O saudoso mestre THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, em "Constituição Federal Comentada", tecendo considerações sobre a Carta de 1946, observou:

" É que a apropriação de bens particulares pelo Estado pressupõe a reparação do prejuízo causado.

Tôdas as nossas Constituições, cada qual dentro de sua índole peculiar, têm conferido ao Estado o direito de desapropriar, condicionado, entretanto, a uma indenização prévia e justa, ressalvado apenas em tempo de guerra, ou comoção, A FACULDADE DE USAR A PROPRIEDADE PARTICULAR MEDIANTE INDENIZAÇÃO ULTERIOR "(grifamos-tomo III, pág. 154).

Da obra citada ainda se extrai os excertos:

"Não resta dúvida que a utilização da propriedade pelo indivíduo, no gozo de um direito natural indeclinável e irrestrito, permite-lhe o gozo de uma absoluta liberdade..."

"...Fica-lhe salvo, porém, o direito à indenização, tôdas às vêzes que o interesse social seja, por tal forma preponderante, e atinja tão profundamente o conteúdo da propriedade, que torne impossível o seu uso, isto é, o exercício do direito.

É o que se deduz pelo exame dos textos Constitucionais.

O parágrafo 16 do artigo 141, ao afirmar o direito de propriedade, o faz de forma absoluta e irrestrita. **O DESAPOSSAMENTO SÓ SE PODE VERIFICAR, MEDIANTE PRÉVIA INDENIZAÇÃO, EM DINHEIRO, O MESMO OCORRENDO EM RELAÇÃO AO SEU USO PELA AUTORIDADE PÚBLICA, EM CASOS EXCEPCIONAIS(págs.136/137).**

"...A legitimidade dêsse poder decorre , já se vê, da obrigação imposta ao Estado de indenizar a propriedade particular.

SÓMENTE POR ESSA FORMA É POSSÍVEL CONCILIAR ESSA FACULDADE DE PODER PÚBLICO, COM O CONCEITO DA PROPRIEDADE INDIVIDUAL" (pág. 142-grifamos).

7. Face ao articulado, requer o impetrante seja notificada a digna Autoridade coatora para prestar informações, após o que, solicita a **LIMINAR**, a fim de sustar os efeitos da malsinda Portaria nº 220/90, para que seja a final **anulada** face á sua flagrante ilegalidade, reconhecido o direito líquido e certo dos proprietários para usufruirm livremente seus bens, com a concessão do writ .

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília, 04 de julho de 1990

